



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2018.0000532016**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4002722-52.2013.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado NEW MOTOS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, é apelado/apelante CR ZONGSHEN FABRICADORA DE VEICULOS S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da autora e negaram provimento ao da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

**Gilson Delgado Miranda**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros

Apelação n. 4002722-52.2013.8.26.0011

Apelantes: New Motos Comércio de Motocicletas Ltda. e outra

Apeladas: CR Zongshen Fabricadora de Veículos S/A e outra

Voto n. 14.206

CONCESSÃO MERCANTIL. Revenda de motocicletas. Rescisão motivada do contrato. Elementos coligidos nos autos demonstram que a concedente deu causa à rescisão. Reparação dos danos não se restringe às hipóteses previstas nos artigos 24 e 25 da Lei n. 6.729/79. Precedentes do STJ. Impossibilidade, todavia, de ressarcimento do montante correspondente à queda no faturamento até a data da ruptura contratual, pois ausente, no caso concreto, prova cabal de que a perda da receita decorreu da conduta adotada pela concedente. Honorários advocatícios sucumbenciais. Sentença condenatória. Incidência do artigo 20, § 3º, do CPC/73, então vigente. Recurso da autora parcialmente provido, negado provimento ao da ré.

Vistos.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos para impugnar a sentença de fls. 808/816, complementada a fls. 826 (embargos de declaração), cujo relatório adoto, proferida pela juíza da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, Dra. Luciana Bassi de Melo, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar rescindido, a partir de fevereiro de 2014, o contrato de concessão mercantil celebrado entre as partes, reconhecendo, ainda, a nulidade da cláusula 23.9; e condenar a ré a (i) pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00; (ii) readquirir o estoque de motocicletas, componentes novos e as peças constantes do relatório apresentado a fls. 395/473, pelo preço de venda ao consumidor; (iii) adquirir os acessórios necessários para as



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

instalações da marca Kasinski, tais como equipamentos, máquinas, ferramentas etc., pelo preço de mercado levando em consideração as condições em que se encontram tais materiais; (iv) efetuar o pagamento na forma prevista no artigo 27 da Lei n. 6.729/79; e (v) arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 2.000,00.

Segundo a autora, a sentença merece parcial reforma, em síntese, porque a ré deve ser condenada também ao pagamento de indenização pela queda no seu faturamento, especialmente considerando que as verbas previstas nos artigos 24 e 25 da Lei n. 6.729/79 não recompõem esse prejuízo. Pugna, outrossim, pela majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-os com base no artigo 20, § 3º, do CPC/73.

Segundo a ré, a sentença comporta reforma, em síntese, porque não há justa causa para a rescisão do contrato. Nesse passo, sustenta que são ilegítimas as reclamações quanto à falta e à demora no envio de peças, pois competia à própria autora a manutenção de estoque mínimo e proporcional à rotatividade dos produtos. Afirma que sua condenação está fundamentada em elementos frágeis, pois baseada somente nos depoimentos prestados por testemunhas, sem que as demais provas corroborassem os relatos dos depoentes. Assevera que a indisponibilidade sazonal de peças não justifica o término do contrato. Aduz que as queixas apresentadas por consumidores dizem respeito a falhas cometidas pela própria concessionária e a indisponibilidade de peças no catálogo da fabricante demonstra apenas um problema pontual na longa relação de concessão existente entre as partes. Defende que inexistente prova de que tenha deixado de atender algum pedido de entrega de motocicletas novas e que o fato de ter incluído, em sua política de vendas, motocicletas de modelos e anos de fabricação anteriores não inviabiliza a atividade comercial da autora, já que, nessa última hipótese, foram oferecidos descontos às concessionárias. Insiste que as motocicletas estavam disponíveis para venda e a autora simplesmente optou por não adquiri-las, não tendo produzido prova de que os consumidores tenham procurado, sem sucesso, algum modelo específico. Conclui que a concessionária lhe imputa responsabilidade pelo fracasso do negócio que ocorreu em época de acentuada crise no setor motociclístico.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Subsidiariamente, reitera que não há prova dos prejuízos materiais e morais decorrentes da abrupta cessação de suas atividades e que a cláusula 23.9 não é nula nem viola os preceitos da Lei Ferrari.

Recursos tempestivos, preparados (fls. 836/837 e 859/860) e respondidos (fls. 863/869 e 870/879), com arguição de matéria preliminar de não conhecimento do apelo da ré.

Consultadas as partes, não houve oposição ao julgamento virtual (ver certidão de fls. 888).

Esse é o relatório.

Aplica-se ao caso o Código de Processo Civil de 1973, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Inicialmente, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso de apelação interposto pela ré.

Como é largamente sabido, "o equívoco relativo ao nome da parte recorrente não pode servir de mote para a não apreciação do recurso de apelação" (STJ, REsp n. 412.484-RS, 2ª Turma, j. 16-04-2002, rel. Min. Franciulli Netto).

Com efeito, "'esta Corte já se pronunciou no sentido de se aplicar o princípio da instrumentalidade das formas na hipótese em que há equívoco de designação da parte recorrente, se, contudo, forem preenchidos os demais pressupostos recursais e se for possível identificar a decisão que se pretende atacar' (AgRg no AREsp 229.327/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012)" (STJ, REsp n. 1.024.701-RS, 1ª Turma, j. 08-05-2014, rel. Min. Sérgio Kukina).

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

De fato, na espécie, não há que se falar em ausência de pressuposto subjetivo à admissibilidade do apelo, pois, às escâncaras, houve mero erro material na aposição do nome da parte recorrente. Basta verificar que, embora na petição de interposição da apelação tenha constado a denominação social de terceiro estranho à relação jurídico-processual (fls. 838), nas razões recursais essa inexatidão foi corrigida, tanto que nelas contém o nome da ré como apelante (fls. 840).

Afastada a preliminar de não conhecimento, no mais, o recurso da ré não merece provimento, enquanto o da autora merece parcial acolhimento.

Realmente, não há dúvidas de que as partes, em 08-11-2011, celebraram contrato de concessão mercantil, tendo a autora se obrigado a comercializar motocicletas, peças e acessórios produzidos pela ré, bem como a prestar os respectivos serviços de assistência técnica, vinculando esta última como concedente e aquela como concessionária da marca Kasinski.

Sustenta a autora que a ré deu causa à rescisão do contrato, pois passou a oferecer motocicletas defasadas e sem competitividade no mercado, deixou de fornecer peças para a prestação de serviços de assistência técnica e restringiu os canais de comunicação com prejuízo do suporte especializado que dela se esperava.

Pois bem.

Em primeiro lugar, os elementos coligidos nos autos demonstram que a rescisão do contrato de concessão mercantil é justificada e tem como fundamento a conduta indevida perpetrada pela ré.

Como bem ponderado pelo juízo de primeiro grau, a prova oral ampara as alegações lançadas na petição inicial.

Deveras, as declarações prestadas por Carmélio Braz Aguiar, não obstante na qualidade de informante do juízo, noticiam que as concessionárias da ré vêm enfrentando problemas em razão da falta de produtos novos e de reposição de peças e que a concedente não

disponibiliza motocicletas de modelos atuais, mas apenas de veículos fabricados em anos anteriores e com gravame financeiro, inviabilizando, na prática, sua comercialização. Referem, ainda, que a ré não comunicou previamente a impossibilidade de entrega das motocicletas e das peças, deixando simplesmente de fornecê-las, o que ocasiona prejuízos à rede de distribuidores e, inclusive, o fechamento de algumas revendedoras (ver fls. 760).

Corroborando essas declarações, o depoimento da testemunha Evaldo de Paula Santos esclarece que também é concessionário da marca e que, do catálogo de 10 modelos de motocicletas, a ré apenas oferece 3 para revenda, sendo que por aproximadamente 9 meses não consegue adquirir a motocicleta Soft50, sendo que a última compra foi a de modelo anterior. Acrescenta, ainda, que esse proceder da ré traz dificuldades às concessionárias para competir com outras marcas e reporta que o atendimento ao pedido de mercadorias é precário, notadamente porque o sistema está fora do ar desde o final do ano de 2013 e as impedem de consultar o estoque da fábrica. Complementa que já retirou peças de motocicletas novas para suprir a falta dos produtos e prestar assistência técnica ao cliente. Por fim, afirma que esses fatos tiveram início no final do ano de 2012 e houve queda de faturamento desde o ano de 2013 (fls. 775/776).

Do mesmo modo, fazendo coro aos dois relatos anteriores, a oitiva da testemunha Leondeniz Soares Ribeiro elucida que: “é funcionário de uma concessionária que tem a bandeira da Kasinski; [...] que a Kasinski não tem fornecido moto e peça adequadamente; que não existe mais política de venda da ré; que a ré também não tem atendido aos pedidos de troca, garantia e assistência, desconhecendo as razões; que ficou de oito a dez meses sem chegar nenhuma peça; que são enviadas peças que são insuficientes em quantidade; que antigamente havia sistema eletrônico para pedido de peça, que inexistia atualmente; que o sistema era o SGK; que é o funcionário que faz os pedidos das peças para a ré, fazendo pedido apenas internamente; que por muitas vezes teve que tirar peça nova de moto nova para atender pedidos dos clientes; que tem motos 'depenadas' para atender garantia; que atualmente o contato com a fábrica é praticamente impossível; que os clientes também não conseguem o contato com a fábrica; que na existe

mais o 0800 de SAC; que os e-mails não tem resposta contínua; que tem tido problemas de reclamação e repercussão negativa da falta de contato da ré com os clientes; que a ré começou a falhar o contrato a partir de fevereiro ou março desse ano; que já teve ação judicial contra si e reclamação ao PROCON em virtude os problemas enfrentados; que a única fábrica da ré no Brasil está com a produção parada; que em virtude dos problemas citados o faturamento da empresa caiu cerca de oitenta por cento; [...] que as políticas tinham modelos de 2010 a 2013; que as motocicletas que vinham na política nem todas estavam disponíveis para compra; que enquanto outras marcas oferecem motocicletas com modelos de anos mais novos, a ré só oferece modelos de anos mais antigos” [grifei] (fls. 783/784).

A prova testemunhal, a par de robusta, coesa e harmônica, merece credibilidade, pois, ao contrário do que pretende canalizar a ré, não está isolada, mas em consonância com os demais elementos probatórios.

Assim é que, conforme se vê das mensagens eletrônicas trocadas entre as partes, observa-se que os próprios prepostos da ré, quando responderam às solicitações da autora, acabaram por reconhecer a inexistência de peças em seu estoque.

A respeito, Paulo Beccardi (paulo.beccardi@kasinski.com.br), em 24-01-2012, escreveu: “Sei que discursos não ajudam, mas estamos retomando a operação de peças de forma mais rápida. Estou reforçando a importância de atendermos este pedido junto ao Jeferson que está em Sapucaia fazendo a operação acontecer” [grifei] (fls. 79).

Ademais, em 17-04-2013, Silmara Silva (silmara.silva@kasinski.com.br) justificou o não atendimento às solicitações de peças da autora nos seguintes termos: “Peças não faturadas, pois não há disponibilidade em estoque” [grifei] (fls. 106).

Por fim, para tentar solucionar nova reclamação de falta de peças que constavam em uma longa lista apresentada pela autora (fls. 90), Eugen Lauterbach (eugen.lauterbach@kasinski.com.br), gerente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

regional da ré, em 08-11-2013, respondeu: “Por favor, veja-se podemos atendê-los por Manaus, as peças listadas nos anexos” (ver fls. 85).

Some-se a isso as reclamações similares feitas por outras concessionárias da rede, a saber: Up Motos, City Motos, Fast Motos e RF Motos (fls. 151/157).

Assim, não há como se acolher a alegação da ré de que houve apenas um problema pontual e esporádico no fornecimento das mercadorias nem de que competia à autora manter um estoque mínimo e proporcional à rotatividade dos produtos, já que as oitivas das testemunhas e os documentos coligidos nos autos permitem concluir, numa análise concatenada de todo o conjunto probatório, que a ausência de peças por causa imputável à fabricante era um embaraço frequente e não possibilitava às concessionárias a manutenção de um fluxo operacional previamente programado.

De mais a mais, conquanto a montadora defenda sua política de vendas e argumente que a disponibilização de motocicletas fabricadas em anos anteriores era bonificada com descontos, isso não a desobrigava de disponibilizar modelos e produções atuais, pois é sabido que, nesse concorrido mercado, o que prevalece são as novidades tecnológicas.

Cabe ressaltar, outrossim, que, se não bastasse a comprovação das duas causas para justificar a rescisão do contrato, o terceiro motivo (restrição dos canais de comunicação) também restou suficientemente demonstrado. Para tanto, basta ver que as testemunhas Evaldo e Leondeniz reportaram que o sistema SGK está inoperante desde o ano de 2013.

Em segundo lugar, o reconhecimento da nulidade da cláusula 23.9 do contrato de concessão mercantil era mesmo medida de rigor.

Dispõe a referida cláusula: “No caso de rescisão do presente CONTRATO, não terá o CONCESSIONÁRIO direito a qualquer reivindicação contra a KASINSKI, tampouco a indenizações de qualquer natureza em decorrência da rescisão ou término do

CONTRATO, notadamente em virtude de lucros cessantes, investimentos em publicidade, pagamento por fundo de comércio gerado, verbas rescisórias ou quaisquer outros compromissos assumidos em decorrência deste CONTRATO" [grifei] (fls. 33).

Nessa quadra, como se sabe, os prejuízos decorrentes da rescisão do contrato de concessão mercantil "têm reparação garantida e a forma para sua liquidação é cogente, nos termos dos artigos 24 e 25 desse estatuto, afastando a discricionariedade do julgador, no particular. Pelas verbas descritas nesses dispositivos é objetivamente responsável a concedente que deu causa à rescisão" [grifei] (STJ, REsp n. 10.391/0-PR, 4ª Turma, j. 03-08-1993, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

E essa conclusão, por certo, não poderia ser diferente! Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nesse particular, "merecem transcrição as palavras do Professor Miguel Reale, autor dos estudos que serviram de fundamento jurídico ao Anteprojeto legislativo do qual resultou a Lei nº 6.729/79: 'Como se vê, a nova Lei pôs fim ao poder arbitrário que antes desfrutavam os fabricantes de veículos, os quais, a seu talante, criavam concessões, submetendo-as ao seu controle direto tanto econômico quanto contábil; extinguíam-nas sem justa causa; obrigavam-nas a receber estoques insuscetíveis de revenda; não entregavam as quotas devidas, quantitativa ou qualitativamente; transferiam aos concessionários, sem contrapartida, parte dos custos de produção e da propaganda; constituíam novas concessões, desestabilizando a situação econômica de empresas localizadas na mesma área, etc. conforme tive ocasião de assinalar em estudo elaborado sobre a alarmante condição em que se encontravam no Brasil os chamados distribuidores de veículos automotores. Foi para pôr paradeiro a um sistema jurídico, fruto de manifesto abuso de poder econômico, que se promulgou a Lei 6.729' (Do regime jurídico da Indústria Automobilística', in Questões de Direito, Ed. Sugestões Literárias, São Paulo, 1981, págs. 160/160 - grifou-se)" (STJ, REsp n. 1.308.074-SP, 3ª Turma, j. 27-11-2012, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Nula, portanto, a cláusula contratual questionada, porque manifestamente abusiva e contrária à lei de regência, já que impede



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

a concessionária de buscar eventual recebimento das indenizações que a Lei Ferrari expressamente lhe assegura.

Em terceiro lugar, ainda que não demonstrado o efetivo prejuízo material sofrido pela autora, impossível afastar a condenação da ré ao pagamento das indenizações previstas na lei de regência.

Como é cediço, “a Lei nº 6.729/79, conhecida como 'Lei Renato Ferrari', estabelece, em seus artigos 23, 24 e 25, a forma de indenização quando a concedente dá causa à rescisão do contrato. De fato, estipula as perdas e danos a que a concessionária faz jus, encerrando a obrigação de pagar o que se gastou, inclusive com a reaquisição de produtos, além da projeção do faturamento com a média de vendas anteriores” (STJ, REsp n. 1.308.074-SP, 3ª Turma, j. 27-11-2012, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Vale dizer, nos termos do precedente jurisprudencial mencionado alhures, “por se tratar de contrato complexo, que envolve multiplicidade de operações mercantis, seu rompimento unilateral carrega ao contratante de boa-fé determinada categoria de prejuízos peculiares, que decorrem necessariamente da própria natureza no negócio. Esses prejuízos têm reparação garantida e a forma para sua liquidação é cogente, nos termos dos artigos 24 e 25 desse estatuto, afastando a discricionariedade do julgador, no particular. Pelas verbas descritas nesses dispositivos é objetivamente responsável a concedente que deu causa à rescisão. Demonstrada, entretanto, a ocorrência de outros prejuízos, resultantes da atuação da concedente, desafiam eles reparação integral, na forma do direito comum” [grifei] (STJ, REsp n. 10.391/0-PR, 4ª Turma, j. 03-08-1993, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Em quarto lugar, melhor sorte não assiste à ré quanto ao pedido de afastamento da indenização por danos morais.

Como se sabe, a pessoa jurídica pode, em tese, sofrer dano moral. Nesse exato sentido, aliás, é a Súmula n. 227 do STJ. O dano moral está atrelado à violação ao direito da personalidade da pessoa

jurídica, em sintonia com os incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, a pessoa jurídica tem sim uma honra objetiva que merece todo o amparo da legislação, da doutrina e da jurisprudência.

Efetivamente, “ao adquirir personalidade, a pessoa jurídica faz jus à proteção legal e estatal à sua honra objetiva, considerada assim a reputação que goza em sua área de atuação. O dano puro é aquele em que a ofensa que lhe deu causa não traz reflexos patrimoniais, independentemente, sua reparação, da existência de prejuízos econômicos do ataque irrogado” [grifei] (STJ, REsp n. 60.033-MG, 4ª Turma, j. 09-08-1995, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

No caso vertente, consoante bem decidiu o juízo de primeiro grau, “a autora foi pressionada pelos clientes quanto ao fornecimento do serviço por ela oferecido e que para sua resolução dependia de atos da ré, por exemplo, como o envio de peças para reposição. Na falta da realização do serviço oferecido, por pura desídia da requerida, muitas vezes sofreu reclamações no PROCON e ações junto ao Poder Judiciário (fls. 204/221)” (fls. 815).

Inegável, ainda, como relatou a testemunha Leondeniz (fls. 783), que os problemas advindos da ausência de peças e da ausência de comunicação com a fabricante geraram repercussão negativa entre os consumidores em relação às concessionárias da marca, configurando, portanto, a ocorrência de danos morais indenizáveis.

No que concerne à fixação do “quantum debeatur” para a reparação dos danos morais, não existem critérios fornecidos pela lei. Nesse vértice, a jurisprudência aponta alguns indicativos que podem servir de parâmetros na fixação do valor de indenização. Em geral recomenda-se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário e, ao mesmo tempo, repreender o agressor de modo perceptível no seu patrimônio. A ideia que se aceita hodiernamente é de se afastar o estímulo ao ilícito.

Esclarecedor sobre o tema é o precedente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso” (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª Turma, j. 03-12-1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que se transforme em fonte de renda indevida do ofendido, bem como não passe despercebido pela parte ofensora, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo o valor de R\$ 10.000,00, fixado na sentença.

Em quinto lugar, tem razão a autora quando defende que a lei especial não esgota as hipóteses de indenizações devidas pela concedente à concessionária, notadamente quando a reparação pretendida (queda de faturamento pretérita verificada até a rescisão) não se confunde com a do artigo 25, I, da Lei n. 6.729/79 (faturamento projetado até o termo final do contrato com prazo determinado)<sup>1</sup>.

Com efeito, enfrentando esse tema, o Superior Tribunal de Justiça, nos dois precedentes colacionados alhures, também verberou: “ainda que não contido expressamente nos incisos I, II e III do artigo 24 da Lei Ferrari, é de se finalizar com os argumentos do já citado Professor Miguel Reale, transcritos pelo Ministro Sálvio de Figueiredo em seu voto, proferido no REsp 10.391/PR (DJ 20/9/93), que diz: 'No meu entender, não há dúvida sobre esse enquadramento na hipótese dos autos, visto com é óbvio que 'outras reparações ajustadas entre o produtor e sua rede de distribuição' tanto podem depender de ajustes expressos como de ajustes implícitos. Em verdade, se era norma geral e constante, em vigor na rede em apreço, a de

---

<sup>1</sup> Essa tese (não esgotamento das hipóteses de indenização na Lei n. 6.729/79), aliás, é o que justificou e justifica a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, já que a reparação do prejuízo à honra objetiva não está prevista expressamente na lei especial.

poder a concedente sujeitar as concessionárias a construir suas sedes segundo condições e projeto por ela unilateralmente exigidos, estava implícita a obrigação correlata de ser assegurado à distribuidora tempo de concessão bastante para pelo menos ressarcir-se de seu investimento. Essa é conclusão que resulta não só de imperativos de justiça como de regra universal de igualdade entre os contratantes. O erro da fábrica consiste em pretender que tal forma de indenização deveria ser literalmente expressa, quando o referido nº IV constitui um 'modelo jurídico aberto', capaz de abranger todos os casos em que a quebra de um ajuste vigente na rede (além dos estipulados nos itens anteriores) deva importar em reparação. A generalidade da norma legitima-se por si mesma, à vista da finalidade social da Lei 6.729/79, cujo objetivo fundamental consiste na proteção da concessionária antes entregue aos desmandos do poder econômico das montadoras, que, a seu talante, impunham condições gravosas às concessionárias, sem qualquer dever de indenizar. O art. 24, IV, da lei de referência deve ser, em suma, interpretado segundo sua finalidade social, sendo, hoje, pacificamente vitoriosa a tese hermenêutica exposta lapidarmente por Otto Brusin no sentido de que 'os esquemas do pensamento jurídico... são meios puramente técnicos e neutros que somente adquirem sentido prático com os fins que se acham em sua base. Esquematização e consideração do fim estão enlaçados entre si de maneira indissolúvel e se pressupõem mutuamente' (El Pensamiento Jurídico, trad. de José Puig Brutau, Buenos Aires, pág. 183)'. (...) De outro lado, a concessionária não está postulando indenização por títulos diversos (conforme se pretende) nem, tampouco, duas indenizações, mas sim uma reparação cabal com base apenas em responsabilidade contratual. Não há, pois, que falar em 'dualidade de indenização', nem em ''rígido limite indenizatório'. (...) Como penso ter demonstrado, os quatro incisos do art. 24 da Lei 6.729/79 não podem ser interpretados restritivamente (...) visto como expressam, todos, formas compensatórias do dano sofrido, ainda que 'eventualmente', como se acha implícito no nº IV. (...) Assim sendo, uma lei especial não constitui 'campo cerrado', infenso à penetração dos ditames do jurídico e do justo, máxime tratando-se de matéria de responsabilidade civil, onde resplende o pressuposto ético de que onde há dano deve haver reparação'. Não pode, em suma, a Lei 6.729/79 ser convertida em escudo para que aquele que impôs à outra parte uma obrigação gravosa

não se sinta vinculado às consequências dela decorrentes. No fundo, o que a recorrente postula é que, satisfeito o maximum previsto nos nºs I e III, adquire um bill de indenidade, ficando isenta de reparar os prejuízos causal e logicamente decorrentes de sua agora indiscutível infração contratual' (...)" [grifei] (STJ, REsp n. 1.308.074-SP, 3ª Turma, j. 27-11-2012, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Vale dizer, "não é admissível confundir 'lex specialis' com 'lex exceptionalis', pois é apenas e tão somente nos 'casos excepcionais' que se poderia falar em 'maximum' de reparação, prefixado em lei" (Miguel Reale, RT 624/7 'apud' STJ, REsp n. 10.391/0-PR, 4ª Turma, j. 03-08-1993, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Em suma: "a reparação dos danos não abrangidos pela lei 6.729/79, que venham a ser cabalmente comprovados como consequentes da resolução do contrato de concessão comercial, por culpa do concedente, encontra suporte jurídico nas disposições do direito comum no que tange a responsabilidade civil, não se restringindo as verbas previstas nos artigos 24 e 25 daquele diploma" (STJ, REsp n. 10.391/0-PR, 4ª Turma, j. 03-08-1993, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Todavia, conquanto possível, em tese, a condenação da concedente ao pagamento de indenização não prevista na Lei Ferrari, cabe a observação antes transcrita, "os danos não abrangidos pela lei 6.729/79" devem ser "cabalmente comprovados como consequentes da resolução do contrato de concessão comercial" [grifei].

Muito bem.

Em que pese a autora tenha demonstrado que houve queda em seu faturamento a partir do ano de 2011 (ver relatórios contábeis juntados a fls. 175/203), não há prova cabal de que essa perda de receita foi decorrente exclusivamente da conduta perpetrada pela ré.

Melhor explicando: não obstante o prejuízo material esteja comprovado, não se pode afirmar, infensa a qualquer inquietação, que esse dano tenha nexos de causalidade com a falta de disponibilização de motocicletas e de peças e acessórios pela concedente.

Isso porque, encerrada a dilação probatória, verifica-se que a prova oral foi vacilante quanto ao momento em que as concessionárias passaram a sentir os reflexos negativos em seu faturamento: enquanto o declarante Carmélio não apontou datas aproximadas (fls. 760), a testemunha Evaldo observou queda de receita em sua concessionária a partir de 2013 (fls. 776) e o depoente Leondeniz respondeu que “a ré começou a falhar o contrato a partir de fevereiro ou março desse ano [a oitiva ocorreu em 05-09-2014]” e “que em virtude dos problemas citados o faturamento da empresa caiu cerca de oitenta por cento” [anotei] (fls. 783).

Como se vê, a partir dos elementos amealhados aos autos, pode se concluir, indiscutivelmente, que apenas restou comprovado que o faturamento teve queda a partir de fevereiro ou março de 2014. No entanto, considerando que o contrato de concessão celebrado entre as partes foi declarado rescindido em fevereiro de 2014, impossível acolher o pedido de indenização por perda de receita anterior a essa data, cabendo ressaltar que, após a data da rescisão, a ré já está sendo condenada ao pagamento do faturamento projetado (artigo 25, inciso I, da Lei Ferrari).

Em síntese, diferentemente do que alega a autora, não há prova robusta e indene de dúvidas de que a queda no faturamento verificada nos anos de 2011, 2012 e 2013 teve como causa determinante a nociva prática comercial da ré.

E, malgrado esse proceder da montadora justifique a rescisão do contrato por culpa dela e a obrigue a responder pelas indenizações previstas na lei, não há como condenar a ré a ressarcir prejuízos correspondentes à perda de receita pretérita.

À vista de todas essas considerações, força reconhecer que, quanto ao mérito, a sentença deu solução adequada ao caso, ainda que por fundamento um pouco diverso.

Por derradeiro, contudo, tem razão a autora quando sustenta que os honorários advocatícios de sucumbência foram arbitrados incorretamente.

De um lado, o caso é de incidência do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente. Isso porque, a hipótese do § 4º do mesmo artigo tem aplicação apenas “nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior” [grifei]. E esse, evidentemente, não é o caso dos autos.

De outro, para a fixação da verba honorária devem ser observados os seguintes parâmetros: a) grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Realmente, os critérios estabelecidos no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 são “objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião de fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “Código de processo civil comentado e legislação extravagante”, 12ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012, p. 272/273).

Além disso, força consignar que “a razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito” (STJ, AgRg-REsp n. 977.181-SP, 2ª Turma, j. 19-02-2008, rel. Min. Humberto Martins).

Nesses termos, entendo justo fixar a verba honorária em 15% do valor da condenação, montante que remunera



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

adequadamente o advogado e não é excessivo nem reduzido, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para tanto.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso da autora e nego provimento ao da ré, nos moldes indicados alhures.

GILSON MIRANDA  
Relator